



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 35:778 — Inere disposições relativas a funcionários das direcções e secções de finanças — Cria junto das Direcções de Finanças de Lisboa e Porto um quadro de informadores fiscais e torna obrigatório um estágio para habilitação ao concurso para director de finanças.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 35:779 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir um ventilador centrífugo completo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Governo Português denunciado a Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919 e ratificada por Portugal em 20 de Abril de 1921.

dência que se impõe em defesa do próprio funcionário e dos que com ele convivem na mesma repartição.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum secretário de finanças poderá exercer as suas funções na mesma localidade ou comissão de serviço por mais de seis anos.

§ 1.º A obrigação imposta neste artigo abrangerá igualmente os aspirantes e informadores fiscais que não tenham obtido classificação de *bom*, salvo prorrogação de período autorizada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Consideram-se exceptuados da obrigação imposta por este artigo os secretários de finanças em serviço na Inspeção Geral de Finanças, os chefes de secretaria dos tribunais de 2.ª instância e das execuções fiscais, e que vierem a exercer funções de representação na Direcção Geral das Contribuições e Impostos junto do tribunal do contencioso das contribuições e impostos de 2.ª instância, podendo no entanto as respectivas comissões ser em qualquer altura dadas por findas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os funcionários das direcções e secções de finanças servindo em localidade onde haja mais de uma unidade da mesma categoria deverão transitar de serviço de dois em dois anos, contados da data da posse.

Art. 3.º É criado junto das Direcções de Finanças de Lisboa e Porto um quadro de informadores fiscais, constituído pelos que actualmente fazem parte dos respectivos quadros das secções de finanças das mesmas cidades e um chefe de fiscalização, que terá no Porto a categoria de primeiro-oficial e em Lisboa a de secretário de finanças.

§ 1.º Os informadores dos mesmos quadros poderão ser destacados para os serviços de informação e fiscalização de qualquer das secções de finanças da respectiva cidade e bem assim para os demais serviços externos que lhes forem determinados.

§ 2.º Compete aos chefes de fiscalização vigiar a exacta execução dos serviços determinados pelo director de finanças, de harmonia com as ordens e instruções da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º O chefe da fiscalização de Lisboa acumulará as suas funções com as de auxiliar ou substituto do representante da Fazenda Nacional junto do tribunal do contencioso das contribuições e impostos de 2.ª instância, competindo-lhe, pela acumulação, uma gratificação a fixar pelo Ministro das Finanças, mas não superior a 1.000\$.

§ 4.º Compete ao Ministro das Finanças a nomeação dos chefes da fiscalização, sob proposta do director geral.

Art. 4.º É criado um estágio obrigatório para habilitação ao concurso para directores de finanças, com a duração de três meses.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 35:778

O presente decreto introduz no regulamento em vigor algumas alterações que a experiência tem aconselhado, já no intuito de facilitar aos funcionários o seu aperfeiçoamento profissional e uma melhor preparação para os concursos a que são obrigados, já no de uma melhor utilização das faculdades reveladas pelos mesmos funcionários.

A especialização técnica dos serviços e a variedade dos seus ramos torna difícil o seu conhecimento perfeito aos candidatos que deles tomem conhecimento apenas pela leitura dos respectivos regulamentos; adopta-se por isso, além de uma mobilidade maior dos funcionários, que lhes permite tomar sucessivo contacto com diversos serviços, um estágio de preparação acomodada à índole das provas a que terão de submeter-se. Concedem-se ainda novas facilidades e prazos para a habilitação aos concursos previstos na lei como meio de justa selecção e justificada prova da sua competência.

Outras alterações respeitam ao provimento das vagas das direcções de finanças.

Têm estas em vista melhorar a composição do mesmo pessoal em harmonia com a função de superintendência local dos serviços que se entende deverem desempenhar.

Finalmente, a fim de dar cumprimento à finalidade profiláctica prevista pelo decreto-lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, torna-se dependente de exame especializado a verificação da sanidade dos candidatos em primeira nomeação em relação à tuberculose, provi-

§ 1.º O estágio será considerado para todos os efeitos serviço efectivo, com direito aos proventos inerentes à categoria dos candidatos e bem assim as despesas de transportes e ajudas de custo, quando se tratar de habilitação para concursos obrigatórios e o candidato houver de deslocar-se para fora da localidade onde residir.

§ 2.º Os funcionários só poderão aproveitar um estágio, quer a habilitação seja voluntária quer obrigatória.

§ 3.º A orientação dos estágios e o seu programa, os serviços em que deve efectuar-se e a sua duração em cada um deles serão propostos pelo director geral à aprovação ministerial.

Art. 5.º Os secretários de finanças colocados no quadro dos oficiais por não haverem obtido aprovação em concurso obrigatório poderão concorrer de novo passados três anos, considerando-se definitivamente affectos àquele quadro se ainda daquela vez não obtiverem classificação suficiente para a promoção.

§ único. A não comparência a concurso obrigatório ou a desistência na prestação das provas terá o efeito de insuficiência de classificação.

Art. 6.º As vagas de oficiais das direcções de finanças poderão ser preenchidas até à proporção de metade dos lugares do respectivo quadro por secretários de finanças que não tenham obtido classificação suficiente nos concursos obrigatórios.

§ único. Não havendo vagas na parte dos quadros das direcções de finanças que por eles pode ser preenchida, poderão os secretários de finanças aguardar a sua abertura prestando serviço noutros concelhos para onde serão transferidos e sendo deslocados para as vagas que ocorrerem pela ordem das mais baixas classificações que tiverem obtido.

Art. 7.º Nenhum funcionário do Ministério das Finanças poderá tomar posse do seu lugar em primeira nomeação sem apresentar resultado favorável do exame médico previsto pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944.

Disposições transitórias

Art. 8.º Os secretários de finanças de 1.ª classe opositores obrigatórios pela segunda vez aos últimos concursos para directores de finanças, que não obtiveram aprovação e que não passaram ainda ao quadro dos oficiais, como determina o § 1.º do artigo 49.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, são obrigados a apresentar-se ao primeiro concurso que se realize para a aludida categoria de directores de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*

tónio de Oliveira Salazar — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:779

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir um ventilador centrífugo completo, sendo os encargos dessa aquisição, na importância de 41.607\$, satisfeitos no ano económico de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, por nota enviada ao Governo Francês em 13 de Julho de 1946, o Governo Português denunciou a Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919 e ratificada por Portugal em 20 de Abril de 1921, devendo essa denúncia, nos termos do artigo 43.º da Convenção, produzir os seus efeitos findo um ano a partir de 13 de Julho de 1946, ou na data em que o Governo Português ficar obrigado pela Convenção Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, consoante uma ou outra das duas datas for a posterior.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 14 de Julho de 1946. — O Director Geral, *Marcelo Gonçalves Nunes Duarte Matias*.